

SECRETARIA LEGISLATIVA



RC/CCG/COF

ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Autor: PODER EXECUTIVO

Documento: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0057/25-GEA

Protocolo nº: 14647/25

Data: 09/12/2025

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a Aderir ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados a Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025, e a Celebrar Contratos e Termos Aditivos de Refinanciamento de Dívidas com a União no Âmbito do PROPAG, e dá outras providências.

Tramitação Legislativa

Leituras: 16/12/2025

nº S. Ord. 37º S. E. TR.

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	Encaminhado em sob o Ofício nº	Parecer nº	Parecer

Observações: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

MENSAGEM Nº 089/25-GEA



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 24692/25

PODER EXECUTIVO

PROTOCOLO EM 09, 12, 25 HORÁRIO 16:30

Servidor responsável: Abm m -

Senhora Presidenta,  
Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Encaminhamos à apreciação de Vossa Excelência o projeto de Lei que "Autoriza o Estado do Amapá a aderir ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados - PROPAG e ao Fundo de Equalização Federativa - FEF, instituídos pela Lei Complementar Federal nº 212, de 26 de março de 2025", na forma que indica, com os fundamentos que passamos a expor.

A proposta constitui etapa estratégica para o fortalecimento das finanças públicas estaduais, uma vez que o PROPAG estabelece mecanismos de reorganização e pleno pagamento das dívidas estaduais, permitindo ao Estado do Amapá aprimorar sua capacidade de gestão fiscal e reduzir pressões orçamentárias de médio e longo prazos. A adesão ao programa é condição necessária para viabilizar o acesso aos recursos do Fundo de Equalização Federativa - FEF, para investimento a ser aplicados na educação profissional técnica de nível médio, instrumento criado para promover maior equilíbrio entre os entes federados, compensando desigualdades estruturais e assegurando suporte financeiro aos Estados que enfrentam limitações fiscais históricas.

O FEF tem por finalidade assegurar previsibilidade e estabilidade às contas públicas estaduais, funcionando como mecanismo de equalização que mitiga oscilações na arrecadação, amortece impactos de crises econômicas e reforça a capacidade dos entes subnacionais de manter políticas públicas essenciais. Ademais, o acesso ao Fundo representa importante oportunidade para ampliar a margem fiscal do Estado, permitindo que recursos antes comprometidos com o serviço da dívida sejam realocados para investimentos estratégicos, com reflexos diretos na melhoria da qualidade de vida da população.

Com a adesão ao PROPAG, o Estado poderá atingir melhores condições de equilíbrio fiscal e ampliar sua capacidade de investimento em áreas prioritárias, como educação, segurança pública e infraestrutura, promovendo o desenvolvimento econômico e a melhoria dos serviços ofertados à população amapaense.

Diante da relevância da matéria e dos efeitos positivos que proporcionará à sustentabilidade das contas públicas e ao bem-estar coletivo, solicitamos o acolhimento e a aprovação do presente Projeto de Lei.



Aproveitamos a oportunidade para expressar o nosso apreço por essa Casa, extensível aos demais doutos agentes públicos que a compõem, o que fazemos na pessoa de Vossa Excelência.

**Palácio do Setentrião, 09 de dezembro de 2025**

**CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA**  
**Governador**





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 14645/25

PROTOCOLO EM 09/12/25 HORARIO 16:35

Servidor responsável

Alcy Pica

## PROJETO DE LEI Nº 057 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2025

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ADERIR AO PROGRAMA DE PLENO PAGAMENTO DE DÍVIDAS DOS ESTADOS - PROPAG, DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 212, DE 13 DE JANEIRO DE 2025, E A CELEBRAR CONTRATOS E TERMOS ADITIVOS DE REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS COM A UNIÃO NO ÂMBITO DO PROPAG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **A Assembleia Legislativa do Estado do Amapá decreta:**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a aderir ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – PROPAG, instituído pela Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar, com a União, contratos e termos aditivos de refinanciamento de dívidas no âmbito do PROPAG, observadas as condições estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 212, de 2025, e na regulamentação aplicável.

**Art. 3º** Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025, utilizando-se, isolada ou conjuntamente, dos instrumentos previstos no art. 3º da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a prever cláusula de arbitragem para dirimir eventuais conflitos entre a União e o Estado decorrentes das transferências de ativos.

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a opção pelos encargos do aditivo contratual, nos termos do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025, com fundamentação técnica que demonstre a economicidade da alternativa escolhida.

**Art. 5º** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar o aporte anual ao Fundo de Equalização Federativa – FEF, previsto no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025, conforme o percentual definido na opção de que trata o art. 4º desta Lei.

**Art. 6º** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar os investimentos previstos como contrapartida à opção de encargos, observado o disposto no § 2º do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025, nas seguintes áreas:



I – Educação profissional técnica de nível médio;

II – Infraestrutura de saneamento, habitação, adaptação às mudanças climáticas, transportes ou segurança pública.

§ 1º Os investimentos de que trata o *caput* deste artigo poderão ser custeados, total ou parcialmente, com os recursos recebidos pelo Estado oriundos do Fundo de Equalização Federativa – FEF.

§ 2º Na hipótese de não cumprimento da aplicação mínima de recursos de que trata o inciso III do § 2º do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025, fica o Poder Executivo autorizado a recolher o valor equivalente à diferença entre o montante que deveria ser aplicado e o efetivamente aplicado a título de participação no fundo de que trata o art. 7º da Lei Federal nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024.

**Art. 7º** Fica o Poder Executivo autorizado a receber os recursos oriundos da redistribuição do Fundo de Equalização Federativa – FEF, de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025.

**Art. 8º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir fontes de recursos específicas no Orçamento do Estado para o recebimento e a aplicação dos valores oriundos do Fundo de Equalização Federativa – FEF, garantindo a correta classificação orçamentária e a transparência na gestão dos recursos.

**Art. 9º** Caberá à Secretaria da Fazenda e Secretaria de Planejamento, monitorar e adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento das obrigações assumidas no âmbito do PROPAG.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA**  
Governador



Cód. verificador: 686721245. Cód. CRC: 556B121

Documento assinado eletronicamente por **CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA**, GOVERNADOR, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador>





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ  
DIRETORIA LEGISLATIVA

### LEITURA DA PROPOSIÇÃO

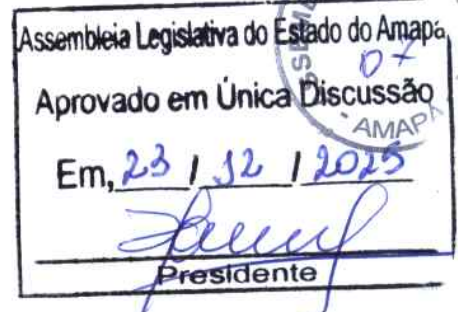
**Certifico**, em atenção ao disposto no artigos 100, 111 e 112 ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, que a leitura do Projeto de Lei Ordinária nº 0057/25-GEA ocorreu na 31ª Sessão Extraordinária realizada no dia 16/12/2025, cuja ata encontra-se disponível no site da AL, no seguinte endereço: [www.al.ap.leg.br/ata](http://www.al.ap.leg.br/ata).



Documento eletrônico assinado por FELIPE AUGUSTO VALENÇA CARTAXO, em 16/12/2025 às 15:08:27. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site [www.al.ap.leg.br/autenticidade](http://www.al.ap.leg.br/autenticidade), informando o código SILEGIS ed53c89e6c997f2a38c9ea8ecf615b7a



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DIRETORIA LEGISLATIVA  
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF



## PARECER Nº 0018/2025/RC/CCJ/COF/AL

**PROJETO** : Projeto de Lei Ordinária nº 0057/25-GEA

**AUTOR** : Poder Executivo

**EMENTA** : Autoriza o Poder Executivo a aderir ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados - PROPAG, de que trata a Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025, e a celebrar contratos e termos aditivos de refinanciamento de dívidas com a União no âmbito do PROPAG, e dá outras providências.

**RELATORA** : Deputada Zeneide Costa

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 0057/2025-GEA, de autoria do Poder Executivo, que autoriza o Poder Executivo a aderir ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados - PROPAG, de que trata a Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025, e a celebrar contratos e termos aditivos de refinanciamento de dívidas com a União no âmbito do PROPAG, e dá outras providências.

Cumprindo o disposto no art. 134 do Regimento Interno, a matéria foi devidamente lida em expediente de Sessão Ordinária deste Poder Legislativo para conhecimento dos Deputados e recebimento de emendas.

Considerando que o autor da propositura, nos termos do art. 106 da Constituição do Estado do Amapá, solicitou regime de urgência para a tramitação da matéria, foi convocada pela Presidente, Deputada Alliny Serrão, com base no art. 19, III, "d" do Regimento Interno, Reunião Conjunta da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania – CCJ e da Comissão de Orçamento e Finanças – COF, para discussão e deliberações necessárias concernentes ao presente projeto.

Diante disso, compete a esta Relatoria opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, de técnica legislativa, de adequação orçamentário-financeira e do mérito da matéria, nos exatos termos regimentais.

É o Relatório.



## II – VOTO DA RELATORA

O presente projeto busca autorizar o Poder Executivo a aderir ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados - PROPAG, de que trata a Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025, e a celebrar contratos e termos aditivos de refinanciamento de dívidas com a União no âmbito do PROPAG, e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre-nos analisar os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e legalidade.

Em conformidade com o art. 104, *caput*, da Constituição Estadual, trata-se, de fato, de projeto de lei ordinária, cuja iniciativa também compete ao Poder Executivo, na pessoa do Governador do Estado, como segue:

**Art. 104. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição.**

Ademais, observamos que a matéria da proposição não pertence ao rol de matérias que devam ser reguladas por lei complementar, razão pela qual se trata, com efeito, de hipótese de legislação ordinária.

O objeto normativo do presente projeto refere-se à autorização ao Poder Executivo para aderir a um Programa de pagamento de dívidas dos Estados com a União, de que trata a Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025, e a celebrar contratos e termos aditivos de refinanciamento de dívidas com a União no âmbito desse programa.

Nesse sentido, como resume o Excelentíssimo Governador do Estado na Mensagem nº 089/25-GEA, como segue:

*“A proposta constitui etapa estratégica para o fortalecimento das finanças públicas estaduais, uma vez que o PROPAG estabelece mecanismos de reorganização e pleno pagamento das dívidas estaduais, permitindo ao Estado do Amapá aprimorar sua capacidade de gestão fiscal e reduzir pressões orçamentárias de médio e longo prazos. A adesão ao programa é condição necessária para viabilizar o acesso aos recursos do Fundo de Equalização Federativa - FEF, para investimento a ser aplicados na educação profissional técnica de nível médio, instrumento criado para promover maior equilíbrio entre os entes federados, compensando desigualdades estruturais e assegurando suporte financeiro aos Estados que enfrentam limitações fiscais históricas. (...)”*

*Com a adesão ao PROPAG, o Estado poderá atingir melhores condições de equilíbrio fiscal e ampliar sua capacidade de investimento em Áreas prioritárias, como educação, segurança pública e infraestrutura, promovendo o desenvolvimento econômico e a melhoria dos serviços ofertados à população amapaense. (...)”*

Deste modo, o projeto abrange temas de competência concorrente, ou seja, matérias sobre as quais a União, os Estados e o Distrito Federal podem legislar, como é o caso do direito financeiro, nos exatos termos do art. 24, inciso I, da Constituição Federal, como segue:

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

[...]

I - direito tributário, **financeiro**, penitenciário, econômico e urbanístico;

No presente caso, que trata especificamente do Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – PROPAG, o Projeto de Lei Ordinária 0057 de 2025 vem com o intuito de autorizar o Estado a aderir a esse Programa de Dívidas, baseados nos ditames da Lei Complementar 212, de 26 de março de 2025 e se encontra de acordo com o seu devido texto legal, sem máculas e sem a necessidade de emendas.

Diante do exposto, a proposição preenche todos os requisitos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e juridicidade formal.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade material, não identificamos vícios.

Na sequência, quanto aos aspectos específicos de adequação financeiro-orçamentária concernentes à análise da competente Comissão de Orçamento e Finanças – COF, *prima facie*, não observamos problemas, pois seu texto se encontra dentro dos ditames e normas do Direito Financeiro em todos seus textos esparsos e constitucionais.

A proposta visa fortalecer as finanças públicas estaduais por meio da reorganização e do pagamento das dívidas através desse Programa de Dívidas, bem como viabilizar o acesso a recursos do Fundo de Equalização Federativa - FEF, destinados a investimentos, especialmente na educação profissional técnica de nível médio. Esse Fundo busca assegurar previsibilidade e estabilidade fiscal, mitigar oscilações de arrecadação e ampliar a capacidade de investimento do Estado em áreas prioritárias.

Finalmente, quanto aos aspectos ínsitos à boa técnica legislativa, nos exatos termos da Lei Complementar Estadual nº 0024/2004, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração das leis e demais atos normativos estaduais, não identificamos problemas.

É de salutar importância a aprovação do PLO 0057/25-GEA em ênfase, pois os Estados que possuem dívidas com a União, o Estado do Amapá é um deles, tem somente até o dia 31 de dezembro de 2025 para aderir a esse Programa, fato este que se encontra no § 1º do artigo 2º da Lei Complementar 212, de 26 de março de 2025.

Portanto esse PLO 0057/25-GEA é a lei autorizativa e um dos requisitos pedidos na LC 212/2025 para que o Estado do Amapá possa aderir ao Programa Pleno de Pagamento de Dívidas – PROPAG.

Ante todo o exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0057/25-GEA, de autoria do Poder Executivo.

É o Parecer.

  
Deputada ZENEIDE COSTA

Relatora

### III – DECISÃO DAS COMISSÕES

As Comissões de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania – CCJ e de Orçamento e Finanças – COF da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, **APROVARAM** o Parecer da Relatora ao Projeto de Lei Ordinária nº 0057/25-GEA

Macapá, de de 2025.

#### VOTOS A FAVOR:

##### CCJ:

*Dayse Marques*  
Deputada DAYSE MARQUES  
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES  
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER  
PSD – Membro

*Roberto Goês*  
Deputado ROBERTO GOÊS  
UNIÃO – Membro

*Zeneide Costa*  
Deputada ZENEIDE COSTA  
PODEMOS – Membro

*Pastor Oliveira*  
Deputado PASTOR OLIVEIRA  
REPUBLICANOS – Suplente

Deputado RODOLFO VALE  
PCdoB – Suplente

#### VOTOS A FAVOR:

##### COF:

Deputada EDNA AUZIER  
PSD – Presidente

*Jory Oeiras*  
Deputado JORY OEIRAS  
PP – Vice-Presidente

*Pastor Oliveira*  
Deputado PASTOR OLIVEIRA  
REPUBLICANOS – Membro

*Dayse Marques*  
Deputada DAYSE MARQUES  
SOLIDARIEDADE – Membro

*Zeneide Costa*  
Deputada ZENEIDE COSTA  
PODEMOS – Membro

Deputado FABRICIO FURLAN  
REDE – Suplente

Deputada LILIANE ABREU  
PV – Suplente



**VOTOS CONTRA:**

**CCJ:**

Deputada DAYSE MARQUES

SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES  
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER  
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES  
UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA  
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA  
REPUBLICANOS - Suplente

Deputado RODOLFO VALE  
PCdoB – Suplente

**VOTOS CONTRA:**

**COF:**

Deputada EDNA AUZIER

PSD – Presidente

Deputado JORY OEIRAS  
PP – Vice-Presidente

Deputado PASTOR OLIVEIRA  
REPUBLICANOS – Membro

Deputada DAYSE MARQUES  
SOLIDARIEDADE – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA  
PODEMOS – Membro

Deputado FABRICIO FURLAN  
REDE – Suplente

Deputada LILIANE ABREU  
PV – Suplente



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ  
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**Proposição:** Projeto de Lei Ordinária nº 0057/25-GEA

**Autor:** Poder Executivo

**Ementa:** Autoriza o Poder Executivo a Aderir ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados a Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025, e a Celebrar Contratos e Termos Aditivos de Refinanciamento de Dívidas com a União no Âmbito do PROPAG, e dá outras providências.

**DESPACHO: AO DIRETOR LEGISLATIVO**

Em consonância com dispositivos regimentais desta Casa de Leis, encaminho a matéria supramencionada para que siga a tramitação legislativa e regimental pertinente.

Macapá-AP, 23 de dezembro de 2025



Documento eletrônico assinado por **GRACILENE DIAS DE SÁ FEIO**, em 23/12/2025 às 13:33:29. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site [www.al.ap.leg.br/autenticidade](http://www.al.ap.leg.br/autenticidade), informando o código SILEGIS aa38698b1cc1d022bd619088eaaa127d



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DIRETORIA LEGISLATIVA



CONTROLE DE VOTAÇÃO

SESSÃO Nº 33ª S. EXTRAORDINÁRIA

DATA 23 / 12 / 2025

VOTAÇÃO PARECER Nº 0018/2025/RC/CC5/COF/A2 que aprova  
o PLO nº 0057/25-GEA

Simbólica ( ) 1ª Discussão  Maioria Simples  
( ) Nominal ( ) 2ª Discussão ( ) Maioria Absoluta  
( ) Secreta  Única Discussão ( ) Maioria Qualificada

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALDILENE SOUZA PDT	X			
ALLINY SERRÃO UNIÃO BRASIL Presidente				
DAYSE MARQUES SD	X			
DELEGADO INÁCIO PDT				X
DIOGO SENIOR MDB	X			
DR. VICTOR REDE 3º Secretário	X			
EDNA AUZIER PSD 1ª Secretária	X			
FABRÍCIO FURLAN REDE	X			
HILDEGARD GURGEL UNIÃO BRASIL	X			
JACK JK SD				X
JAIME PEREZ PRD 1º Vice-Presidente	X			
JESUS PONTES PDT 2º Secretário	X			
JORY OEIRAS PP	X			
JUNIOR FAVACHO MDB	X			
KAKÁ BARBOSA 2º Vice-Presidente	X			
LILIANE ABREU PV 4ª Secretária	X			
LORRAN BARRETO PSD	X			
PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS	X			
R. NELSON VIEIRA PL	X			
RAYFRAN BEIRÃO SOLIDARIEDADE				X
ROBERTO GÓES UNIÃO BRASIL	X			
RODOLFO VALE PCdoB				X
TELMA NERY CIDADANIA	X			
ZENEIDE COSTA PODEMOS	X			

1º OU 2º SECRETÁRIO



**ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



OFÍCIO Nº. 1608/2025-DIRLEG-AL.

Macapá, 23 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
**Clécio Luís Vilhena Vieira**  
Governador do Estado do Amapá

Assunto: **Redação Final do PLO nº 0057/25-GEA**

**Senhor Governador,**


Encaminho para apreciação de Vossa Excelência a REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei nº. 0057/2025-GEA, de autoria do Poder Executivo, que autoriza o Poder Executivo a aderir ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – PROPAG, de que trata a Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025, e a celebrar contratos e termos aditivos de refinanciamento de dívidas com a União no âmbito do PROPAG, e dá outras providências.

A proposição foi aprovada em Sessão Extraordinária deste Parlamento, realizada no dia 23 de dezembro de 2025.

Atenciosamente,

  
**Deputada ALLINY SERRÃO**  
**Presidente**



  
Maria Deusa dos Santos  
Assessora Técnica da Coordenadoria  
Gestão de Processos Administrativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil do Amapá  
Decreto nº 1498/2025



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá

Aprovado em Única Discussão

Em, 23 / 12 / 2025 15

Presidente



## REDAÇÃO FINAL

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0057/2025-GEA

Autoria: Poder Executivo

Autoriza o Poder Executivo a aderir ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – PROPAG, de que trata a Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025, e a celebrar contratos e termos aditivos de refinanciamento de dívidas com a União no âmbito do PROPAG, e dá outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou, e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a aderir ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – PROPAG, instituído pela Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar, com a União, contratos e termos aditivos de refinanciamento de dívidas no âmbito do PROPAG, observadas as condições estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 212, de 2025, e na regulamentação aplicável.

**Art. 3º** Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025, utilizando-se, isolada ou conjuntamente, dos instrumentos previstos no art. 3º da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a prever cláusula de arbitragem para dirimir eventuais conflitos entre a União e o Estado decorrentes das transferências de ativos.

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a opção pelos encargos do aditivo contratual, nos termos do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025, com fundamentação técnica que demonstre a economicidade da alternativa escolhida.

**Art. 5º** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar o aporte anual ao Fundo de Equalização Federativa – FEF, previsto no art. 9º da Lei

Complementar Federal nº 212, de 2025, conforme o percentual definido na opção de que trata o art. 4º desta Lei.

**Art. 6º** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar os investimentos previstos como contrapartida à opção de encargos, observado o disposto no § 2º do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025, nas seguintes áreas:

I – Educação profissional técnica de nível médio;

II – Infraestrutura de saneamento, habitação, adaptação às mudanças climáticas, transportes ou segurança pública.

§ 1º Os investimentos de que trata o *caput* deste artigo poderão ser custeados, total ou parcialmente, com os recursos recebidos pelo Estado oriundos do Fundo de Equalização Federativa – FEF.

§ 2º Na hipótese de não cumprimento da aplicação mínima de recursos de que trata o inciso III do § 2º do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025, fica o Poder Executivo autorizado a recolher o valor equivalente à diferença entre o montante que deveria ser aplicado e o efetivamente aplicado a título de participação no fundo de que trata o art. 7º da Lei Federal nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024.

**Art. 7º** Fica o Poder Executivo autorizado a receber os recursos oriundos da redistribuição do Fundo de Equalização Federativa – FEF, de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025.

**Art. 8º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir fontes de recursos específicas no Orçamento do Estado para o recebimento e a aplicação dos valores oriundos do Fundo de Equalização Federativa – FEF, garantindo a correta classificação orçamentária e a transparência na gestão dos recursos.

**Art. 9º** Caberá à Secretaria da Fazenda e Secretaria de Planejamento, monitorar e adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento das obrigações assumidas no âmbito do PROPAG.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 23 de dezembro de 2025.

**CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA**  
Governador



## Secretaria da Casa Civil

## LEI Nº 3.392 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2025

Autoriza o Poder Executivo a aderir ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados - PROPAG, de que trata a Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025, e a celebrar contratos e termos aditivos de refinanciamento de dívidas com a União no âmbito do PROPAG, e dá outras providências.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a aderir ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados - PROPAG, instituído pela Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar, com a União, contratos e termos aditivos de refinanciamento de dívidas no âmbito do PROPAG, observadas as condições estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 212, de 2025, e na regulamentação aplicável.

**Art. 3º** Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025, utilizando-se, isolada ou conjuntamente, dos instrumentos previstos no art. 3º da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a prever cláusula de arbitragem para dirimir eventuais conflitos entre a União e o Estado decorrentes das transferências de ativos.

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a opção pelos encargos do aditivo contratual, nos termos do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025, com fundamentação técnica que demonstre a economicidade da alternativa escolhida.

**Art. 5º** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar o aporte anual ao Fundo de Equalização Federativa - FEF, previsto no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 212,

de 2025, conforme o percentual definido na opção de que trata o art. 4º desta Lei.

**Art. 6º** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar os investimentos previstos como contrapartida à opção de encargos, observado o disposto no § 2º do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025, nas seguintes áreas:

- I - Educação profissional técnica de nível médio;
- II - Infraestrutura de saneamento, habitação, adaptação às mudanças climáticas, transportes ou segurança pública.

§ 1º Os investimentos de que trata o *caput* deste artigo poderão ser custeados, total ou parcialmente, com os recursos recebidos pelo Estado oriundos do Fundo de Equalização Federativa - FEF.

§ 2º Na hipótese de não cumprimento da aplicação mínima de recursos de que trata o inciso III do § 2º do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025, fica o Poder Executivo autorizado a recolher o valor equivalente à diferença entre o montante que deveria ser aplicado e o efetivamente aplicado a título de participação no fundo de que trata o art. 7º da Lei Federal nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024.

**Art. 7º** Fica o Poder Executivo autorizado a receber os recursos oriundos da redistribuição do Fundo de Equalização Federativa - FEF, de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 212, de 2025.

**Art. 8º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir fontes de recursos específicas no Orçamento do Estado para o recebimento e a aplicação dos valores oriundos do Fundo de Equalização Federativa - FEF, garantindo a correta classificação orçamentária e a transparência na gestão dos recursos.

**Art. 9º** Caberá à Secretaria da Fazenda e Secretaria de Planejamento, monitorar e adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento das obrigações assumidas no âmbito do PROPAG.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA  
Governador

Protocolo 133498

**Estado do Amapá**  
**Núcleo de Imprensa Oficial**

**Caio de Jesus Semblano Martins**  
Gerente de Núcleo de Imprensa Oficial

**Raimundo Nazaré T. Ferreira**  
Chefe de Unidade de Administração

**Jose Lucas Ferreira Dias**  
Chefe de Unidade de Produção,  
Editoração e Revisão

Membro da ABIO - Associação Brasileira  
de Imprensa Oficial

ACOMPANHE AS PUBLICAÇÕES  
ATRAVÉS DO PORTAL:  
diofe.portal.ap.gov.br

Email: diofe@sead.ap.gov.br  
WhatsApp Institucional:  
(96) 98400-2542

**Horários de Atendimento**  
Das 08:00 às 12:00 horas  
Das 14:00 às 18 horas

**Sede:** Av. Procópio Rola, 2070  
Bairro Santa Rita, Macapá-AP  
CEP: 68.901-076

## PREÇOS DE PUBLICAÇÕES

Centimetro Composto em Lauda Padrão	R\$ 12,60
Centimetro para composição	R\$ 13,97
Página Exclusiva	R\$ 1.507,91
Proclama de Casamento	R\$ 50

Ao Núcleo de Imprensa Oficial reserva-se o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com suas normas.

O acervo com todos os Diários Oficiais já publicados encontra-se disponível no endereço abaixo:  
[https://sead.portal.ap.gov.br/diario\\_oficial](https://sead.portal.ap.gov.br/diario_oficial)



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

### DIRETORIA LEGISLATIVA

#### TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 23 dias do mês de fevereiro de 2026 eu Elexandro do Nascimento dos Santos/Assistente Legislativo - Especialidade: Assistente Administrativo/AL, faço o encerramento da tramitação do presente processo. Projeto de Lei Ordinária nº 0057/25-GEA, que contém 18 folhas, incluindo esta e a capa.



**Documento assinado digitalmente por ELEXANDRO DO NASCIMENTO DOS SANTOS**

Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento